

Relato Conselho do CCNH

Sessão Ordinária de 07 de Julho de 2014.

Ordem do dia ou Expediente: Solicitação de recurso contra Indicação de Representante CCNH para CPSL

Relator: Prof. Tiago Rodrigues

Contexto e Histórico:

A portaria nº 1085, de 23 de Novembro de 2010, publicada no Boletim de Serviço nº 140 de 01 de dezembro de 2010, instituiu a Comissão Permanente de Segurança Laboratorial (CPSL) da UFABC. Esta portaria foi posteriormente revogada pela portaria nº 12, de 08 de Janeiro de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 248, de 09 de Janeiro de 2013, que vinculou a CPSL à Prefeitura Universitária (PU).

Esta comissão é composta por 10 membros, sendo 2 representantes da PU, 1 representante da PROPEs, 1 representante de cada Centro, 1 representante dos laboratórios didáticos úmidos, 1 representante dos laboratórios didáticos secos, 1 representante dos laboratórios da PROPEs e 1 representante da Oficina Mecânica. As atribuições desta comissão estão definidas no Art. 4º da referida portaria e são imprescindíveis para a estrutura organizacional geral da UFABC.

“Art. 4º A Comissão Permanente de Segurança Laboratorial terá como atribuições:

- Elaborar o regimento interno da comissão;*
- Analisar as condições de segurança laboratorial nas dependências da UFABC, propondo soluções técnicas;*
- Definir as contratações e aquisições de normas, procedimentos, equipamentos e capacitação necessários para atender às demandas de segurança nos laboratórios, e*
- Fiscalizar o cumprimento das normas de segurança laboratorial.”*

Em atendimento à CI nº 01/2014/CPSL, foi solicitado ao CCNH indicar 2 representantes, titular e suplente, respectivamente, para ocupar a vacância da vaga destinada a este Centro, que, por meio de consulta por mensagem eletrônica em 11/04/2014, fez a prospecção de algum docente interessado em assumir a vaga e não obteve resposta. Assim, usando de prerrogativa disposta nos Art. 14 do Estatuto da UFABC

“Art. 14. Cada Centro coordenará as atividades de seu setor na forma prevista no Regimento Geral.”

e Art. 31 do Regimento da UFABC (Resolução ConsUni nº 63)

Relato Conselho do CCNH

“Art. 31. *Ao Diretor de Centro, escolhido e nomeado na forma do Estatuto da UFABC, competirá, entre outras funções decorrentes dessa condição:*

I - administrar e representar o Centro; ...”

o Diretor do CCNH, Prof. Ronei Miotto, fez a indicação das docentes Viviane Viana Silva (titular) e Simone Rodrigues de Freitas (suplente) para ocuparem o cargo, cuja comunicação por e-mail deu-se em 26/05/2014.

A Profa. Viviane Viana Silva não aceitou tal indicação e apresentou a interposição de recurso a este Conselho, do qual fui designado como relator.

Avaliação:

Primeiramente tomei a iniciativa de verificar se cabe ao Conselho de Centro do CCNH a análise, discussão e deliberação deste recurso constante como item de pauta desta reunião e com amparo do Art. 9 do Regimento da UFABC transcrito parcialmente abaixo, entendo que sim. Dessa forma, prossegui com a elaboração desta relatoria para apresentação ao ConsCCNH.

“Art. 9. *Compete ao Conselho de cada Centro:*

...

II - decidir ou emitir pareceres sobre questões de ordem administrativa e disciplinar, no âmbito de sua competência; ...”

Os documentos apresentados pela Profa. Viviane Viana Silva para a interposição deste recurso foram as cópias dos e-mails trocados entre ela e a Direção do CCNH. Na condição de relator, indaguei a Secretaria do CCNH sobre a existência de outros documentos para serem anexados a este recurso, tais como carta de justificativa endereçada a este Conselho, laudos, atestados e outros, e a resposta foi negativa. Não havendo outros documentos a serem analisados, debruicei-me sobre os textos contidos nas mensagens eletrônicas e me lancei em busca de legislação pertinente, solicitando para isso auxílio inclusive de outros setores da UFABC.

As justificativas, transcritas aqui como aparecem no documento, incluem:

- A. *“não posso aceitar a indicação uma vez sei desconheço que atribuições um membro titular do CPSI deve ter para ocupar esta posição”;*
- B. *“deveria ter sido consultada sobre essa deliberação”;*
- C. *“caso não haja qualquer instrumento legal que me obrigue a aceitar a indicação, mantenho minha posição de não aceitá-la”.*

Relato Conselho do CCNH

Considerando que:

1. De acordo com o Art. 19 do Regimento da UFABC, a CPSL foi legitimamente criada em portaria específica supracitada.

“Art. 19. Ao Reitor competirá, entre outras funções decorrentes de sua condição:

...

IX - instituir comissões especiais, de caráter permanente ou temporário, para o estudo de problemas específicos;”

2. O estatuto da UFABC traz no inciso II do Art. 10 que é atribuído aos órgãos setoriais, neste caso o CCNH (vide Art. 12 do mesmo Estatuto), as funções de coordenação das suas atividades. Assim, parece-me prerrogativa do órgão setorial a indicação de servidor a ele ligado quando assim solicitado por instâncias superiores.

“Art. 10. São normas organizacionais da UFABC:

...

II. atribuir aos órgãos setoriais as funções de coordenação das suas atividades culturais, científicas, pedagógicas e administrativas através do exercício de funções normativas e de controle;...”

“Art. 12. São Órgãos Setoriais:

- I. Centro de Ciências Naturais e Humanas (CCNH);*
- II. Centro de Matemática, Computação e Cognição (CMCC) e*
- III. Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas (CECS).”*

3. O Art. 67 do Regimento da UFABC descreve o exercício das atividades acadêmicas do pessoal docente, que inclui atividades de assessoramento e assistência na Instituição. Em meu entendimento, a participação de servidores docentes em regime de dedicação exclusiva em comissões, como parte do seu exercício profissional, está prevista neste artigo.

“Art. 67. O corpo docente da UFABC será constituído pelos integrantes da carreira do Magistério Superior, cabendo-lhes o exercício das atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior, a saber:

I - ...

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.”

§ 1º Os integrantes do corpo docente terão sua situação funcional regida pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais e pela legislação específica em vigor.”



Universidade Federal do ABC

Serviço Público Federal
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
CENTRO DE CIÊNCIAS NATURAIS E HUMANAS



Relato Conselho do CCNH

4. Em consulta à Coordenação Geral de Recursos Humanos (CGRH) da UFABC, recebi a indicação da leitura da Lei nº 9.112 de 11 de Dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis das fundações públicas federais. Como pode ser observado, o parágrafo primeiro do Art. 67 do Regimento citado acima, nos remete a mesma leitura. A leitura do Art. 116 desta lei descreve claramente que o cumprimento das ordens de superiores é obrigatório, sendo que isto vale, em meu entendimento, da requisição de indicação enviada ao Diretor do Centro que deve cumpri-la e da indicação da docente pelo Diretor que também deve cumpri-la. A condição de exceção quando há ilegalidade não se aplica na impressão deste relator, pois foi realizada consulta aberta aos docentes do Centro e ninguém manifestou interesse, e pelo exposto acima, é prerrogativa da administração do Centro a indicação de um nome para a Comissão em cumprimento à solicitação recebida na CI nº 01/2014/CPSL.

“Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - ...”

5. A análise ponto a ponto das justificativas apresentadas revelam que não há argumentos suficientes, pois as atribuições dos membros da CPSL estão claramente descritas na Portaria de sua criação, os docentes foram consultados sobre a necessidade de um membro do CCNH para a CPSL, e os docentes indicados não apresentam nenhum impedimento técnico ou de outra ordem relatado no recurso para a participação nesta Comissão;

Este relator apresenta seu parecer na conclusão abaixo para a apreciação pelos membros deste Conselho.

Conclusão:

Não favorável à aprovação do recurso interposto.